



Câmara Municipal de Jardinópolis

Estado de São Paulo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - ECE

Projeto de Lei nº 002/2024- SUBSTITUTIVO – LEGISLATIVO

EMENTA: “VEDA A DISTRIBUIÇÃO, EXPOSIÇÃO E DIVULGAÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO CONTENDO MANIFESTAÇÃO DA IDEOLOGIA DE GÊNERO, NAS UNIDADES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS, ENTIDADES E PROJETOS SOCIAIS, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Comissão Permanente de Educação, Cultura e Esporte, reunida na forma regimental, com base nos artigos 71 e parágrafo 4º do artigo 77 do Regimento Interno, para apreciar o projeto acima mencionado de autoria da *Vereadora Dalva Siqueira*, protocolado na Casa Legislativa no dia 22/04/2024, e encaminhado para parecer.

A matéria substitutiva assim dispõe:

Artigo 1º. Fica vedada a distribuição, exposição e divulgação de material didático contendo manifestação da ideologia de gênero, nas unidades de ensino públicas e privadas do município de Jardinópolis, entidades e projetos sociais, para crianças com idade inferior a 12 anos de idade.

Parágrafo Único. A vedação de que trata o caput deste artigo também atinge orientação pedagógica que dissemine:

I - a utilização de ideologia de gênero, dentro ou fora de sala de aula;

II - orientação sexual de cunho ideológico e seus respectivos derivados;

III - a propagação de conteúdo pedagógico que contenha orientação sexual, que cause ambiguidade na interpretação, que possa comprometer, direcionar ou desviar a personalidade natural biológica e a respectiva identidade sexual da criança;

IV - veicular qualquer tipo de acesso a material, impresso e ou digital, lúdico, didático ou paradidático com conteúdo de ideologia, qualquer que seja, tal como a “ideologia de gênero”, bem como, de cunho sexual, ideológico e seus respectivos derivados que possam constranger os alunos, ou faça qualquer menção a atividade que venha intervir na direção sexual da criança;

V - políticas e planos educacionais e as propostas curriculares;

VI - filmes, trabalhos, vídeos, danças, fotografias e peças teatrais educativas;

VII - aulas, palestras, vídeo conferência, atividades ministradas por conteúdos de internet, ou ainda, fora do expediente de aula em debates no interior da escola ou ambiente escolar, como passeios ou visitas.

Artigo 2º. Esta lei não se aplica nas políticas de saúde em relação a doenças ou campanhas institucionais que sejam relativas a proteção da saúde pública.

Artigo 3º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei por meio de Decreto.

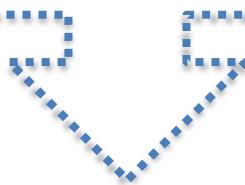
Artigo 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Jardinópolis

Estado de São Paulo

Como se vê do texto normativo acima, o projeto substitutivo, ora em questão, visa apenas ajustar a redação do projeto original (PL 002/24-Leg) posto que, não ocorreu mudança na essência da matéria a ser normatizada, motivo pelo qual os membros da presente comissão mantêm os argumentos já apresentados no projeto original, destacando o que foi consignado, a saber.



A Comissão de Educação entende que a matéria em análise padece de vício de inconstitucionalidade, tanto pelo seu aspecto material, quanto formal. Quanto a este último aspecto, a Comissão corrobora o entendimento manifestado pelo vereador José Eduardo Gomes Júnior – Fofo, no relatório da Comissão de Justiça e Redação, cuja manifestação evidencia o entendimento do Supremo Tribunal Federal, reconheceu expressamente que para tratar da presente questão somente a União é detentora da competência (esfera federal).

Quanto aos aspectos materiais, que tangem diretamente ao mérito e à técnica pertinente à análise desta comissão sob a égide do direito à educação, da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação também entendemos que a matéria (mérito) não merece acolhimento pelo Plenário da Casa Legislativa

Como se não bastasse o aspecto formal da inconstitucionalidade, o órgão máximo julgador - Poder Judiciário - também ponderou acerca do mérito que envolve matéria de caráter semelhante no julgamento das ADPF - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - 457 e 467¹. Nas palavras do relator, Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento da ADPF 457,

sob a ótica material, ao vedar a divulgação de "material com referência a ideologia de gênero" (art. 1º), estabelecer normatização correlata concernente à censura desses materiais (art. 2º), estender a proibição aos "materiais que fazem menção ou influenciam ao aluno sobre ideologia de gênero" (art. 3º) e aos que "foram recebidos mesmo que por doação" (art. 4º), a Lei municipal impugnada violou os princípios atinentes à liberdade de aprender, ensinar,

¹ Ações a este parecer



Câmara Municipal de Jardinópolis

Estado de São Paulo

pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II, CF) e ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III, CF), regentes da ministração do ensino no País, amplamente reconduzíveis à proibição da censura em atividades culturais em geral e, consequentemente, à liberdade de expressão (art. 5º, IX, da CF).

Na mesma direção foi o posicionamento do Ministro Luiz Edson Fachin,

Ao vedar, portanto, a divulgação de material com referência a “ideologia de gênero” nas escolas municipais de Novo Gama-GO, a norma ora questionada invadiu ambiência legislativa da União e violou preceitos fundamentais com assento constitucional, quais sejam, a laicidade do Estado (art. 19, I, CRFB), o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e a liberdade de aprendizado, ensino, pesquisa e divulgação do pensamento (art. 206, CRFB).

Além das violações perpetradas no que tange ao direito à educação, o Ministro Luiz Edson Fachin evidencia o fundamento máximo a ser considerado na análise de casos como o da Lei objeto da ADPF 457, que remete à avaliação do projeto em apreciação por esta Comissão: a dignidade humana. Segundo o Ministro, “o reconhecimento da identidade de gênero é, portanto, constitutivo da dignidade humana. O Estado, para garantir o gozo pleno dos direitos humanos, não pode vedar aos estudantes o acesso a conhecimento a respeito de seus direitos de personalidade e de identidade”.

O Ministro Gilmar Mendes, em seu voto, ponderou as especificidades da legislação educacional em congruência com os preceitos constitucionais e em frontal divergência com projetos e pretensas legislações que atentam contra a liberdade de pensamento, expressão e de cátedra. Consoante o Ministro,

É certo que o pluralismo social e os princípios da solidariedade e da não-discriminação estão diretamente vinculados a outros princípios e valores, como a liberdade de informação e de ensino, a tolerância e o debate de ideias. Nesse sentido, observo que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação observou, corretamente, esses valores constitucionais, ao indicar, expressamente, a liberdade de ensino e aprendizagem, o pluralismo e a tolerância enquanto princípios fundamentais do ensino no país (art. 3º, II, III e IV, da LDB). Por outro lado, a legislação impugnada contraria essas normas de status constitucional, de modo que reputo existente o alegado vício de inconstitucionalidade material.



Câmara Municipal de Jardinópolis

Estado de São Paulo

Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes trouxe a necessária contribuição da doutora Jimena Furlani, que desmistifica o falso debate em torno da chamada “ideologia de gênero” e esclarece as pretensões obscurantistas e violadora de direitos e existências por trás dessa falaciosa cruzada. Ao analisar movimentos semelhantes na elaboração dos Planos de Educação, a professora aponta que

[...] Nas discussões e aprovações dos Planos de Educação ficou evidente que combater a ‘ideologia de gênero’ significava retirar de qualquer documento as palavras gênero, orientação sexual, diversidade sexual, nome social e educação sexual. Mesmo que as palavras, nas frases, não implicassem nenhuma ameaça objetiva, evitar que as palavras fossem visibilizadas na lei certamente dificultaria aqueles que pretendessem trabalhar esses temas na educação, e, sem muitos argumentos, as palavras foram excluídas. No entanto, é preciso lembrar que retirar essas palavras da lei não elimina os sujeitos da diversidade sexual e de gênero do interior da escola brasileira e de todas as sociedades humanas. Crianças e jovens, assim como professores, pais e mães, possuem suas identidades de gênero, são sujeitos de afetos e convivem num mundo diverso. Aliás, não é a existência do conceito de gênero que ‘fez surgir’ na humanidade pessoas homossexuais, travestis, lésbicas, transgêneros, transexuais ou bissexuais, por exemplo. Os estudos de gênero existem para estudar esses sujeitos, compreender a expressão de suas identidades, propor conceitos e teorias para sua existência e ajudar a construir um mundo onde todos/as se respeitem.²

Ademais, ainda em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes traz luz a outro aspecto fundamental que é violado pela censura imposta pelo PL 002/2024, que inviabiliza o dever fundamental do Estado de promover políticas públicas, ações, programas e debates capazes de edificar uma sociedade livre de preconceitos e discriminações, na qual o bem-estar de todos e todas seja plenamente garantido. Nas palavras do Ministro,

o dever estatal de promoção de políticas públicas de igualdade e não discriminação impõe a adoção de um amplo conjunto de medidas, inclusive educativas, orientativas e preventivas, como a discussão e conscientização

² Disponível em: <https://apublica.org/2016/08/existe-ideologia-de-genero/>



Câmara Municipal de Jardinópolis

Estado de São Paulo

sobre as diferentes concepções de gênero e sexualidade. Por esses motivos, entendo que as normas impugnadas, ao proibirem a veiculação de materiais didáticos que contenham discussões sobre questões de gênero e sexualidade, violam as regras gerais e os direitos fundamentais à igualdade e à não discriminação, previstos nas normas internacionais e na Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, para que compreendamos a necessidade desse tipo de política pública e sua estreita relação com a garantia dos direitos da dignidade da pessoa humana é fundamental enxergarmos a realidade objetiva da própria educação e dos sujeitos nela envolvidos. A Nota Técnica nº 2/2017, em anexo, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, do Ministério Público Federal, aponta que

de acordo com a UNESCO, **muitas vezes é no pátio da escola onde crianças consideradas diferentes do padrão são vítimas de provação, e onde também muitas vezes eles sofrem a primeira violência, simplesmente por causa de aparência e comportamento que não se encaixam no que o senso comum entende por identidade de gênero heteronormativa. Isolamento e estigma geram problemas de depressão e outros problemas de saúde e contribuem para a evasão escolar e, em casos extremos, tentativas de suicídio ou até mesmo o próprio suicídio.**

Não há cabimento, dessa forma, para qualquer proposta que impeça a formação integral do estudante a ser promovida pela escola, no sentido estabelecido pela Base Nacional Comum Curricular. Segundo este documento normativo, que lança as bases curriculares da educação no país, ao qual nosso município está submetido, a formação ou educação integral

Significa, ainda, assumir uma visão plural, singular e integral da criança, do adolescente, do jovem e do adulto – considerando-os como sujeitos de aprendizagem – e promover uma educação voltada ao seu acolhimento, reconhecimento e desenvolvimento pleno, nas suas singularidades e diversidades. Além disso, a escola, como espaço de aprendizagem e de democracia inclusiva, deve se fortalecer na prática coercitiva de não discriminação, não preconceito e respeito às diferenças e diversidades.³

³ Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf



Câmara Municipal de Jardinópolis

Estado de São Paulo

A Base reforça a necessidade da construção de uma escola pautada pelos direitos humanos e pelos valores democráticos, em claro alinhamento à Constituição Federal e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Impõe-nos, portanto, o dever de assegurar seu cumprimento. De acordo com a BNCC,

tendo por base o compromisso da escola de propiciar uma formação integral, balizada pelos direitos humanos e princípios democráticos, é preciso considerar a necessidade de desnaturalizar qualquer forma de violência nas sociedades contemporâneas, incluindo a violência simbólica de grupos sociais que impõem normas, valores e conhecimentos tidos como universais e que não estabelecem diálogo entre as diferentes culturas presentes na comunidade e na escola.

Além das diretrizes gerais da BNCC, o Projeto de Lei 002/2024 colide frontal e especificamente ainda com as habilidades e objetos de conhecimento de Ciências nos Anos Finais do Ensino Fundamental, direitos que devem ser assegurados a todos os alunos e alunas do país. O documento é claro ao dispor que

é fundamental que [os estudantes] tenham condições de ser protagonistas na escolha de posicionamentos que valorizem as experiências pessoais e coletivas, e representem o autocuidado com seu corpo e o respeito com o do outro, na perspectiva do cuidado integral à saúde física, mental, sexual e reprodutiva.

Projetos de lei e pretensas legislações que buscam censurar o debate e ações sobre os direitos das mulheres e da população LGBTQIA+, sob a alcunha mitológica da chamada “ideologia de gênero”, corroboram para reforçar o cenário de opressão e subcidadania descrito pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Nota Técnica 002/2017:

Milhares de histórias de sofrimento, rejeição, omissão, agressões físicas e xingamentos poderiam ser contadas para ilustrar aquilo que deveria tido como evidente: **a discriminação de gênero e de orientação sexual constitui um grave obstáculo ao acesso e permanência de crianças e adolescentes na escola pelo simples motivo de que um ambiente hostil impede ou dificulta o aprendizado e o processo de socialização de qualquer ser humano.** A escola, que deveria acolher a todos, sem preconceitos, torna-se para muitos espaço de medo e agressão, muitas vezes com a omissão cúmplice de professores e gestores.



Câmara Municipal de Jardinópolis

Estado de São Paulo

Logo, é imperativo que a Educação deve fundamentar pelos valores constitucionais e legalmente impostos. O Estado brasileiro e, consequentemente, a educação pública devem ser laicos. Ou seja, não deve professar fé particular ou adotar valores religiosos e morais específicos de cada grupo ou até mesmo de cada indivíduo. Nesse sentido, a Nota Técnica da PGFN enfatiza que

uma vez que há mais de uma concepção de moral familiar e considerando que a educação formal (o ensino escolar), como serviço prestado, é, por sua própria natureza, indivisível, não parece razoável supor que cada pai de aluno possa exercer a função unilateral de censor de conteúdos pedagógicos, pela simples razão de que se todos resolvessem fazer o mesmo, o próprio ato do aprendizado coletivo estaria impossibilitado pelo esvaziamento de qualquer conteúdo controverso.

Por sua vez, isso não significa que os valores e concepções familiares e privados estarão fora do âmbito formativo e de desenvolvimento do sujeito. Tal processo, no entanto, se dá no âmbito da educação informal, aquela constituída pelos diferentes núcleos de formação, nos quais o sujeito transita ao longo de seu desenvolvimento: família, comunidade, igreja, entre outros. O que não pode ocorrer é a transposição dos valores e crenças privadas e particulares para o âmbito da educação formal, aquela que se dá na escola e deve ser fundada na laicidade, na ciência, nos direitos humanos e nos valores constitucionais e democráticos.

Nesse sentido, a Nota Técnica da PGFN traz as lições do Prof. Dr. Salomão Ximenes. Segundo ele,

O direito de escolha dos pais, portanto, não pode ser interpretado como um direito absoluto que se sobreponha aos objetivos educacionais públicos definidos nas normas educacionais, nos projetos pedagógicos e na abordagem didática dos docentes. Dizer isso, por outro lado, não esvazia o direito dos pais, já que esses continuarão atuando nas demais dimensões da educação sobre as quais é praticamente nula a intervenção direta dos agentes estatais.⁴

⁴ XIMENES, Salomão. “O que o direito à educação tem a dizer sobre ‘escola sem partido’?”. In Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação (Org.), A Ideologia do Movimento Escola sem Partido. São Paulo: Ação Educativa, 2016, pp. 53-54.



Câmara Municipal de Jardinópolis

Estado de São Paulo

Cabe destacar que o projeto de lei em análise extrapola a censura e o silenciamento no âmbito escolar, indo além com a pretensão de ceifar o debate, a promoção de ações, materiais e programas no âmbito de toda municipalidade, incluindo até mesmo a esfera privada. Ou seja, condenaria o nosso município de Jardinópolis a um cenário permanente de reprodução da discriminação e negação de ações afirmativas que reconheçam a diversidade e pluralidade.

O silenciamento e a censura dos temas e debates na sociedade relativos às desigualdades, violências e discriminações de gênero e orientação sexual não constituem uma suposta posição de neutralidade. Tampouco sua presença não significa a materialização do falacioso mito da “ideologia de gênero”, segundo o qual a discussão das questões de gênero influenciaria na identidade de gênero e orientação sexual das pessoas. No julgamento da ADPF 467, o relator, Ministro Gilmar Mendes, joga luz sobre o assunto:

Nesse ponto, cumpre registrar que a ausência de debate sobre questões envolvendo sexo e gênero não equivale à suposta neutralidade sobre o assunto. Na verdade, reflete uma posição política e ideológica bem delimitada, que opta por reforçar os preconceitos e a discriminação existentes na sociedade. Ademais, não há estudos científicos ou dados estatísticos que sustentem a posição que a discussão sobre essas questões estimule ou promova a adoção de comportamentos denominados “erráticos” ou “desviantes”, de acordo com uma pauta de valores tradicionais.

[...]

Por outro lado, as normas legais que estabelecem a discussão sobre questões de gênero e sexualidade nas escolas estimulam os valores do pluralismo, da tolerância, compreensão e empatia, contribuindo para que atos de violência e discriminação contra minorias sejam superados.

Não se trata, portanto, de questões ideológicas, mas sim de um aspecto intrínseco a cada ser humano na construção e definição de sua individualidade e identidade. Cabendo à coletividade e ao Estado garantir condições efetivas para que tenha sua dignidade, integridade e cidadania garantida em condições de plena igualdade.

Nessa mesma direção, o parecer técnico-jurídico emitido pela Frente Parlamentar LGBTI+ da Assembleia Legislativa de São Paulo sobre o projeto em análise reitera que



Câmara Municipal de Jardinópolis

Estado de São Paulo

É importante mencionar que a orientação sexual, identidade ou expressão de gênero são inerentes à pessoa humana. Nesse contexto, falar sobre identidade de gênero, orientação sexual, sexualidade, direitos sexuais e reprodutivos, não significa ideologia, mas o reconhecimento pelo município e os órgãos públicos acerca da importância das pautas LGBTI+, a fim de garantir o pleno gozo dos direitos humanos e fundamentais.

Além do Ministério Público Federal, diversos outros Ministérios Públicos já se manifestaram acerca do tema, em como da necessidade de políticas afirmativas de combate à discriminação e promoção da igualdade. É o caso, por exemplo, do Ministério Público do Estado de São Paulo, através da cartilha divulgada com o título Direito e Diversidade, que trata da proibição das abordagens de gênero nas escolas de forma clara e dinâmica.⁵

A cartilha registra, inclusive, projetos desenvolvidos em escolas públicas, que buscaram conferir protagonismo aos estudantes no debate do tema. Uma das atividades desenvolvidas foi a elaboração, composição e execução de músicas pelos alunos tratando do tema. Cumpre deixar consignado que na referida cartilha, que a abordagem sobre o tema termina com um registro de frases de músicas compostas pelos alunos, a saber:

"Cabe aqui o final registro de um apanhado de algumas das frases das dez músicas finalistas da segunda edição do "Vozes pela Igualdade de Gênero", que bem revela o que os/as alunos/as aprenderam com as reflexões propostas:

*Na luta por uma sociedade igualitária
Temos muitos que ferem!
Onde vai parar todo esse preconceito, onde vai levar?
Que indignação!
Nesse mundo tão inverso
Julgam a sua forma de andar, mas o que está por dentro não pensam em perguntar
Ah, o respeito! Somos parte da terra!
Seja quem for, seja onde for, nós somos mais do que a cor
Somos irmãos, imagem e semelhança de Deus, humanos...*

⁵ Fabíola Sucasas Negrão Covas – páginas 11 a 20 – destaque anexo: “Gênero, teoria de gênero, ideologia de gênero e expressões afins têm mobilizado uma série de iniciativas contrárias à inclusão da temática nas escolas, na crença de que são ameaças aos valores morais tradicionais e à família brasileira. ”

Estudiosos e pesquisadores questionam tais movimentos, apontando haver uma confusão entre as discussões de gênero com o que intitulam “ideologia”, causando pânico moral e marginalizando os grupos mais vulneráveis, diretamente afetos a tais estudos, quais sejam, os movimentos feministas e LGBTI+.

Fonte: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/Direito_Diversidade.pdf



Câmara Municipal de Jardinópolis

Estado de São Paulo

Vou lutar por um mundo de amor, independente do credo, da cor, do gênero, o que for...

Pra acabar com a discriminação, preciso de vocês irmãos!

A sua atitude pode transformar alguém

Abram os olhos, saiam do escuro

Deixa o coração escolher,

Vamos pelos nossos direitos lutar, erguemos nossa bandeira

Vamos juntos na militância, em uma luta de importância, com direito de existir."

Outro Ministério Público que também se manifestou sobre o tema foi o do estado do Mato Grosso. No caso, trata-se de manifestação da promotoria sobre a inconstitucionalidade de projeto de lei aprovado no município de Sorriso-MT, idêntico ao projeto originalmente apresentado pela vereadora e de caráter semelhante ao substitutivo. Segundo informação veiculada pelo órgão,

A promotora de Justiça sustenta ainda que, ao proibir manifestações relacionadas à ideologia de gênero, a lei municipal viola princípios constitucionais como a liberdade de aprender, de ensinar, de divulgar o pensamento, a arte, o saber e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.⁶

Portanto, inúmeras são as razões, fundamentos e argumentos que atestam o confronto do projeto em análise com a Constituição Federal e com as bases e diretrizes da educação nacional, seja em referência à legislação educacional, seja em relação aos documentos normativos, como a Base Nacional Comum Curricular. Acima de tudo, cabe a nós, legisladores e fiéis cumpridores da Constituição Federal, defender, garantir e assegurar a dignidade humana, o respeito e autodeterminação de todo cidadão e cidadã brasileira.

Não deve haver brecha ou espaço para a censura numa democracia. O contrário corremos o risco de vivenciar a resoluta frase de Heinrich Heine: “onde se queimam livros, no final, acaba-se queimando também homens”.

Considerando o disposto no § 2º do art. 86 do Regimento Interno, que diz: “O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros

⁶ <https://www.mpmt.mp.br/conteudo/58/132740/promotoria-aponta-inconstitucionalidade-e-lamenta-aprovacao-de-lei>



Câmara Municipal de Jardinópolis

Estado de São Paulo

da comissão", o presente parecer é pela REJEIÇÃO DA MATÉRIA pela maioria de votos dos membros da presente comissão.

Assim, a comissão, por maioria de votos (votos dos Vereadores Caio Jardim e Rogério Bello Lima Conga), entende que o projeto de lei nº 002/2024 - Substitutivo, do Legislativo, deve ser rejeitado pelo Plenário, devendo a oportunidade e conveniência ser analisado por cada Vereador.

Vencido o vereador Aguinaldo José de Souza que era favorável à matéria.

ESTE É O NOSSO PARECER.
Jardinópolis, 11 de junho de 2024.

Bello Cerimonial

RELATOR: ROGÉRIO BELLO LIMA CONGA - (voto contrário à aprovação da matéria)


PRESIDENTE: CAIO EDUARDO JARDIM ANTONIO - (voto contrário à aprovação da matéria)


Aguinaldo José de Souza

MEMBRO: AGUINALDO JOSÉ DE SOUZA - (voto favorável à aprovação da matéria)